

HABEAS CORPUS Nº 5050595-07.2016.4.04.0000/SC

RELATOR : **LEANDRO PAULSEN**
PACIENTE/IMPETRANTE : **A.P.D.**
: **C.B.L.**
: **H.S.C.**
: **L.L.S.**
: **M.T.D.B.**
: **P.F.D.**
: **P.R.**
ADVOGADO : **ANTÔNIO TOVO LOUREIRO**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 6ª VF de Florianópolis**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
DECISÃO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Emília Klein Malacarne, Antônio Carlos Tovo e Vitor Hugo Morfim da Silva em favor de A.P.D., C.B.L., H.S.C., L.S., M.T.D.B., P.F.D. e P.R., contra o juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis que, nos autos da ação penal nº 50362738120144047200, indeferiu o pedido de desentranhamento de prova que segundo os impetrantes teria violado o sigilo cliente-advogado.

De acordo com a parte impetrante, há nos autos da ação penal originária interceptações de e-mails e diálogos telefônicos entre os investigados e advogados, sendo que tais comunicações são invioláveis, conforme estatuem os arts. 133 da CF e o art. 7º, I e II da Lei 8.906/94, e que esta inviolabilidade só poderá ser afastada na hipótese de suspeita de envolvimento do profissional com práticas ilícitas. Refere que no momento em que a autoridade, policial ou judicial, percebeu que os diálogos ocorriam entre cliente e advogado deveriam prontamente ter determinado a eliminação da referida prova sob pena de contaminação das demais. Requer, liminarmente, a suspensão do andamento da ação penal até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*. E, no mérito, requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade da prova que violou o sigilo cliente-advogado.

É o relatório.

Decido.

Ao indeferir o pedido de desentranhamento das provas que, segundo a parte impetrante, violariam o sigilo cliente-advogado, o Juiz *a quo* entendeu não haver nenhuma ilegalidade na interceptação de conversa telefônica autorizada pela Justiça e que a interceptação telefônica abrange a participação de qualquer interlocutor, e que, no caso, a comunicação não foi interceptada em função da relação do investigado com o seu advogado ou em função deste, sendo que o advogado foi tão somente um dos interlocutores (ev. 3071 dos autos originários).

Inicialmente, cumpre observar que os telefones alvos estavam sob

autorização judicial para serem interceptados. E, como bem observou o Juiz *a quo*, os advogados eram apenas um dos interlocutores, não havendo nenhuma ilicitude nas interceptações telefônicas realizadas.

O STJ já manifestou entendimento de que não determinada a quebra do sigilo do patrono constituído, mas captado, incidentalmente, seus diálogos com o cliente/investigado, não há falar em quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício lícito de sua profissão e que não compete à autoridade policial filtrar os diálogos a serem gravados, mas sim executar a ordem judicial, cabendo ao Magistrado analisar a prova (RHC n. 26.704/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 6/2/2012).

De qualquer modo, verificando-se que a comunicação entre os réus e seus advogados não diz respeito à prática de crimes por ambos, mas ao exercício do aconselhamento e da representação próprias ao exercício da advocacia, deve a sua privacidade ser preservada, excluindo-se dos autos as respectivas interceptações telefônicas ou os emails. Em homenagem à ampla defesa, a relação entre clientes e advogados deve ser assegurada e, quando circunstancialmente acessada e nada havendo nela de indicador de nova prática criminosa ou de co-autoria entre ambos, deve ser recolocada em sigilo.

Reitero não haver ilegalidade nas interceptações telemáticas e telefônicas realizadas, todavia, uma vez verificada a existência de conversas telefônicas ou emails trocados entre os réus e seus advogados cuidando da suas estratégias de defesa etc, devem ser excluídos dos autos, diante do sigilo profissional, sem prejuízo às audiências já designadas, em que resta vedada a referência a tais elementos.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, concedendo ao Juízo impetrado o prazo de vinte dias para a exclusão dos elementos cobertos por sigilo.

Defiro o pedido formulado pela Seção de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil de atuar no feito como assistente dos impetrantes (ev. 2), diante do disposto no art. 49 lei 8906/94.

Dê-se vista ao MPF.

Após retornem os autos.

Determino à Secretaria que inclua a OAB, Seccional de Santa Catarina, na condição de interessado nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8718045v10** e, se solicitado, do código CRC **50F55C67**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen

Data e Hora: 25/11/2016 17:16
